



Protocolado em: V-TOTAL - 2/2021 04/01/2021 11:50	DISPONIBILIZADO EM: 04/Janeiro/2021
---	--

PROCESSO Nº 204/2017 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 41/2017

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 2/2021

ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2017, que institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego e inclui o parágrafo 3º no art. 64 da Lei Complementar 12/1994 e alterações posteriores, dispondo sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de empresa que aderir a esse Programa.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 41/2017, que pretende instituir o Programa Municipal do Primeiro Emprego, bem como incluir o parágrafo 3º no art. 64 da Lei Complementar 12/1994.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO MATERIAL: AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPACTO ECONÔMICO

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade material porque viola o



princípio da razoabilidade, visto que ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto.

Imperioso ressaltar que a Lei Complementar 101/00 estabelece expressamente tal exigência, no *caput* do seu art. 14.

Ademais, a Lei nº 5.983/03 já dispõe sobre a política de incentivos à geração de empregos para as pessoas físicas ou jurídicas que empregarem jovens com idade superior a 18 e até 25 anos e/ou desempregados com idade superior a 40 anos.

Conclui-se, também, que a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo, **uma vez que o texto legal impõe obrigações ao Poder Executivo, pois dispõe sobre a criação de um projeto que deveria ser implementado, coordenado e fiscalizado pela Administração Pública.**

Outrossim, os pareceres elaborados pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos IGAM, fls. 26/28, e pela Delegação de Prefeituras Municipais DPM, fls. 40/44, também apontam para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, em razão dos vícios apontados.

Logo, verifica-se que embora a matéria tenha pertinência temática, ausente o estudo de impacto orçamentário-financeiro bem como a proposição interfere na gerência e organização de serviços públicos locais, haja vista tratar da criação de um programa a ser desenvolvido, implementado e coordenado pelo Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo o estudo de impacto orçamentário-financeiro condição de sua validade.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa e vício material porquanto ausente a previsão de impacto orçamentário-financeiro.

Caxias do Sul, 04 de Janeiro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal